

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

● PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes ferão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 17 DE JANEIRO DE 1871.

—Officio ao coronel Antonio Fernandes de Vasconcellos—De posse do seu officio de 12 deste mez, no qual expõe que por ignorar o dia em que findara o quatrienio passado dos suplentes dos juizes municipaes desta provincia assumiu Vmc. o exercicio na qualidade de 1.º suppleto do novo quatrienio no dia 9 de dezembro passado, declara-lhe que visto não ter a camara municipal dahi como allega Vmc. dado publicidade ao acto da presidencia que marcou o dia 14 d'aquelle mez para começo do novo quatrienio, considero o seo procedimento justificado em virtude das razões que expendo, tendo em seo favor a boa fé com q' procedo, tanto mais quando logo que conheço a irregularidade do seo acto se apressou em corrigil-o deixando o exercicio e communicando o occorrido a auteridade superior.

—Idem ao director geral da instrução publica—Devolve a Vm. a correspondencia official que me enviou da ex professora publica de 1.ªs letras da Manga, D. Umbelina Rosa de Carvalho, que lhe havia sido pedida por esta presidencia em officio de 13 do corrente.

—Idem ao major Antonio José de Araujo Bacellar—Fico sciente de haver Vmc. entrado hontem no exercicio do cargo de delegado de policia do termo desta capital, conforme communicou-me em seo officio d'aquella data.

Despachos.

Manoel José Antunes—Informe o Sr. inspector do thesouro provincial.

Antonio Francisco Ribeiro—Concedo a licença pedida.

Dia 18.

—Portaria—O presidente da provincia attendendo ao que lhe requireo o escrivão ajudante da collectoria das rondas provinciaes d'esta capital, Antonio Francisco Ribeiro, resolve conceder-lhe 30 dias de licença para tratar de seus interesses, deixando em seo lugar o seo substituto pago a sua custa.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Officio a camara municipal d'esta capital—Em resposta ao officio de hontem que me derigio a camara municipal d'esta capital, tenho a dizer-lhe que n'esta data ordenei ao vigario da freguezia de N. S. do Amparo que passe a administração do cemiterio publico d'esta capital a essa camara na conformidade da resolução n.º 994 de 10 de Agosto do anno passado.

Officiou-se n'este sentido ao vigario da freguezia de N. S. do Amparo.

—Idem ao director geral da instrução publica—Fico inteirado de haver o professor publico de 1.ªs letras do 1.º districto d'esta capital Candido Alves de Noronha, reassumido no dia 17 do corrente o exercicio de sua cadeira, em consequencia de terem cessado os encommodos de saude em que se achava, segundo Vmc. communicou-me por seo officio d'aquella data.

—Idem ao mesmo—Não tendo sido approvado a unica concorrente que se apresentou no concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras letras do sexo femenino do 1.º grão da villa da Manga, conforme me communicou Vmc. em officio de 16 do corrente, haja quanto antes de pô-la a concurso, na forma do regulamento da instrução publica.

Despachos.

Luiz José da Silva—Como requer. Lourenço Valente de Figueredo—Idem Firmino Alves dos Santos—Idem.

Dia 19.

—Portaria—O presidente da provincia de conformidade com art. 48 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, resolve approvar a presente proposta organizada pelo commandante interino do 1.º batalhão da guarda nacional do municipio d'esta capital, por judicial urgente nos termos do aviso de 23 de dezembro de 1854, visto como tendo fallecido o commandante effectivo d'aquelle batalhão não foi ainda preenchido aquelle lugar.

1.º batalhão.
3.ª companhia.

Para alferes em lugar de Simplicio Rodrigues Elves que foi privado do posto o guarda nacional Martinho da Costa Teixeira.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem—O presidente da provincia resolve nomear, sobre proposta do director geral da instrução publica o cidadão Manoel José Catanhedes para substituir ao professor de primeiras letras do 2.º districto d'esta capital, que se acha impedido nos trabalhos da junta de qualificação de votantes.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem—O presidente da provincia nomeia uma commissão composta do major Odorico Brazillino d'Albuquerque Rosa, bacharel Pedro de Alcantara Peixoto de Miranda Veras, e tenente Raimundo Torres Costa, para examinar o serviço feito pelo coronel João do Rego Monteiro, na escavação que existia em frente da praça perto da rampa do porto d'esta cidade, e dar seo parecer acerca da indemnização que deve ser feita ao referido co-

ronel, visto como não houve ajuste previo para aquelle serviço.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Officio ao Dr. chefe de policia—De posse do officio de V. S. de 18 do corrente pelo qual communicou-me o assassinato de Eufrazio José Ribeiro, na villa de S. Gonçalo no dia 12 do corrente, dentro da propria casa, com golpes de machado sobre a cabeça praticado por tres filhos menores do mesmo, entre os quaes uma moça, conforme confissão, recommendo a V. S. a punição de tão horroroso crime.

—Idem ao Dr. juiz de direito da comarca de Oeiras—Tenho presente o seo officio de 3 do corrente, em que me comunica ter no dia 30 de dezembro do anno proximo passado procedido-se a revisão das listas geral e parcial dos cidadãos jurados d'esse termo, tendo sido contemplados 168 na primeira e 43 na segunda.

—Idem ao mesmo—Pela communicação que fez-me Vmc. em seo officio de 3 do corrente, fico inteirado das razões porque deixou Vmc. de abrir correição no decurso do anno proximo passado n'esse termo.

—Idem ao mesmo—Accuso o recebimento do seo officio de 3 do corrente, em que me comunica que nenhuma prisão foi ordenada por esse juizo no mez de dezembro do anno proximo passado, e nem perante elle se trata de processo e fiança alguma, pelo que deixou de remetter-me o mappa relativo a tal mez, e de que trata o aviso do ministerio da justiça de 2 de janeiro de 1865.

—Idem ao tenente-coronel Manoel Antonio de Carvalho, 1.º suppleto do juiz municipal de S. Gonçalo—Fico inteirado por seo officio de 15 do corrente de ter Vmc. passado n'esse dia ao seo immediato o exercicio do lugar de juiz de direito dessa comarca, por estar soffrendo de sua saude.

—Idem ao tenente-coronel Almiro Soares do Nascimento, 2.º suppleto do juiz municipal de S. S. Gonçalo—Respondo o seo officio de 15 do corrente, declarando-lhe que fico inteirado de ter Vmc. assumido, n'esse dia, o exercicio do cargo de juiz de direito d'essa comarca.

—Idem a camara municipal de Oeiras—De posse do officio da camara municipal de Oeiras, de 11 do corrente, declaro-lhe que fico inteirado, de haver dado principio nesse dia aos trabalhos de sua 1.ª sessão ordinaria, deixando de fazel-o no dia 7 por impedimento de alguns veriadores.

—Idem ao commandante superior da guarda nacional de Oeiras—Tendo nesta data expedido ordem ao commandante do destacamento dessa cidade para que mande fornecer ao delegado de policia do termo de Jaicós, Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento, 20 armas

das que existem nessa cidade, assim o communico a V. S. para que faça desaparecer qualquér obstaculo que se opponha ao fiel cumprimento d'aquella ordem.

—Idem ao gerente da companhia de navegação á vapor no rio Parnahiba—Mande Vmc. dar passagem d'estado á ré por conta das que dispõe esta presidencia no vapor «Piauhv» do porto da Parnahiba ao desta capital, á Mariano José Ramos.

—Idem ao agente da companhia costeira maranhense na cidade da Parnahiba—Mande Vmc. dar passagem de estado á ré em um dos vapores da companhia do porto d'essa cidade ao da capital do Ceará á Francisco Severiano de Moraes Corrêa.

—Idem ao presidente e membros da junta revisora de qualificação de votantes da freguezia de N. S. das Dorés desta capital.

Pela communicação que Vmcs. fizeram em officio de 18 do corrente, fiquei inteirado de haver sido n'aquelle dia installada a junta de revisão da qualificação de votantes d'essa freguezia.

Do secretario.

—Officio ao presidente e veriadores da camara municipal d'esta capital—Communico a V. Ss. que por despacho de hontem S. Exc. o Sr. presidente da provincia, concedeo 8 dias de licença ao 3.º juiz de paz da freguezia de N. S. das Dorés d'esta capital, coronel Firmino Alves dos Santos, para tratar de seus interesses na cidade de Caxias.

Despacho.

José Virissimo de Azevedo—Informe o Sr. director geral da instrução publica.

Agésilau Pereira da Silva—Em junta.

José Fefreira de Carvalho Sobrinho—Informe o Sr. inspector do thesouro provincial.

Dia 20.

—Portaria—O presidente da provincia, de conformidade com o artigo 48 da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, e sob proposta do tenente-coronel commandante do 22º batalhão da guarda nacional do municipio de S. Raimundo Nonnato, nomea para os postos vagos existentes no referido batalhão os officiaes seguintes:

Estado-maior.

Para alferes secretario em lugar de Francisco José Paz Landim que passou a tenente, o 1.º sargento Raimundo da Costa Mauris.

1.ª Companhia.

Para tenente em lugar de Antonio Francellino de Sousa Lima, que falleceo, o alferes Malaquias José da Silva.

4.^a Companhia.

Para alferes em lugar de Malaquias José da Silva que passou a tenente, o guarda nacional Manoel da Costa Veloso.

5.^a Companhia.

Para tenente em lugar de José Antonio Ribeiro que falleceu, o alferes José Vicente de Oliveira.

6.^a Companhia.

Para tenente em lugar de João Rodrigues de Sousa que passou a capitão, o alferes José Antonio Piauhylino.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Idem—O presidente da provincia resolve nomear, sob proposta do Dr. chefe de policia interino para os logares vagos da policia do termo desta capital aos cidadãos seguintes:

Para supplentes do delegado.

2.^o Manoel Raimundo da Paz.

3.^o Manoel Ximenes de Souza Neves

Para subdelegado da 2.^o districto.

Raimundo Francisco Ribeiro.

Para supplentes do mesmo.

1.^o Avellino José Martins.

2.^o Firmino Alves Cardoso e Paz.

3.^o Joaquim Manoel de Souza.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Portaria—O presidente da provincia resolve approvar provisoriamente o regulamento que com a presente baixa, confeccionado pela camara municipal desta capital em 13 de dezembro ultimo para o lançamento e arrecadação do imposto de miunças neste municipio.

Fizeram-se as precisas communicações.

Regulamento para o lançamento e arrecadação do imposto dos dizimos de miunças no municipio de Thezina.

CAPITULO 1.^o

Do imposto.

Art. 1.^o O imposto dos dizimos de miunças recabirá em cada anno civil contado de janeiro a dezembro nos seguintes objectos:

§ 1.^o Arros, milho, feijão farinha de mandioca, rapaduras e azeite de mamona.

§ 2.^o Creação de cabras e ovelhas.

Art. 2.^o São somente sujeitos ao imposto dos dizimos, os braços escravos, na forma da resolução provincial n.^o 681 de 30 de dezembro de 1869.

São sujeitos ao lançamento os escravos de ambos os sexos, maiores de 16 annos até 45, empregados na lavoura dentro do municipio.

CAPITULO 2.^o

Do lançamento.

Art. 3.^o A junta lançadora de cada uma das freguezias, será composta do respectivo fiscal, que será o presidente, do procurador e secretario da camara, e funcionará no paço da camara as portas abertas e com a maior publicidade possível.

Art. 4.^o A junta se reunirá do 1.^o de julho de cada anno, para proceder o lançamento em vista das notas fornecidas pelos proprietarios dos escravos, seus procuradores, feitores, mulheres ou filhos, tutores ou curadores com autorisação legal.

Art. 5.^o O lançamento ficará concluido impreterivelmente até o dia 31 de julho, em q' encerrará a junta os seus trabalhos, lavrando o secretario o pre-

ciso termo, no qual se fará o historico de todas as occorrencias que se derem no curso do lançamento, fazendo menção expressa dos contribuintes que deixarem de remetter suas notas &c.

Art. 6.^o No dia 1.^o de agosto seguinte a junta fará publico, por meio de editaes, publicados nas ruas, praças e pelos jornaes, que o lançamento se acha feito e convidará aos contribuintes, cujos nomes especificarão no edital, para intentarem suas reclamações dentro do prazo de 30 dias, contados da data do edital.

Art. 7.^o As reclamações intentadas contra o lançamento serão, dentro do prazo dos 30 dias, entregues ao secretario da junta, que dará recibo á parte, se isto lhe for exigido.

Art. 8.^o No 1.^o dia de setembro reunir-se-ha novamente a junta para tomar conhecimento das reclamações intentadas dentro do prazo de que trata o artigo 6.^o A junta não tomará conhecimento de reclamação intentada fora do prazo legal. Esta reunião não excederá de oito dias.

Art. 9.^o Attendida a reclamação a junta fará a precisa alteração no lançamento relativo a ella. Das reclamações não attendidas haverá recurso para a camara. As petições que conti-verem reclamações não attendidas, serão entregues as partes para servirem de base ao recurso intentado para a camara. O tempo, modo e forma desses recursos, será especificado em capitulo especial.

Art. 10. A pessoa que maliciosamente encobrir ou occultar a junta lançadora, o numero de escravos de ambos os sexos sujeitos ao lançamento, encorrerá na multa de vinte mil reis por cada um, e o duplo na reincidencia alem de oito dias de prisão.

Art. 11. Aquelle que por negligencia não fornecer em tempo a nota de que trata o artigo 4.^o, ficará sujeito ao lançamento que se lhe fizer: n'este caso o contribuinte não terá direito a reclamação alguma.

Art. 12. Se a junta lançadora tiver fundadas suspeitas de que lhe foi fornecida uma nota infiel, isto é, que houve occultação de escravos, procederá as precisas indagações, e sendo procedentes as suspeitas, fará o lançamento conforme os dados obtidos. Em seguida a junta imporá a multa do artigo 10: quer da multa, quer do lançamento, neste caso não haverá recurso algum. No termo do encerramento se fará menção especificada das informações que a junta colheo, e que autorison o lançamento neste sentido.

Art. 13. Se os trabalhos da junta forem tão a avultados que o secretario não possa por si dar o preciso expediente sem prejuizo do serviço publico, neste caso ser-lhe-há permitido chamar um auxiliar que o coadjuve na escripta, pago a sua custa, contanto que o lançamento fique concluido no tempo marcado no artigo 5.^o deste regulamento.

Art. 14. A junta que não concluir o lançamento dentro do prazo do artigo 5.^o encorrerá na multa de vinte mil reis, repartidamente por seus membros; esta multa será imposta pela camara na 1.^a sessão ordinaria de 15 de novembro.

CAPITULO 3.^o

Do calculo.

Art. 15. O calculo para o lançamento do imposto dos dizimos de miunças,

terá por base o numero de escravos que cada contribuinte possuir na lavoura do modo seguinte:

§ 1.^o Cada um escravo varão será lotado em quantidade de generos especificados no § 1.^o do artigo 1.^o que sendo reduzido a calculo de dinheiro, não exceda de dois mil reis a taxa que tem de pagar cada um, segundo o valor dado aos generos pela junta. Duas escravas equivalerá o serviço de um escravo para o effeito do calculo do lançamento.

§ 2.^o O lançamento sobre o gado ovelhum e cabrum, terá o valor de 640 reis por cada uma cabeça.

§ 3.^o Conhecido—o quantum—de cada objecto á que está o contribuinte sujeito será este reduzido a dinheiro, sempre pelo preço minimo que correr no mercado no tempo do lançamento.

§ 4.^o O valor total de dinheiro será demonstrado em uma casa especial relativa a cada contribuinte; de sorte que, a primeira vista fique conhecida aquantidade em especie ou dinheiro.

CAPITULO 4.^o

Da arrematação.

Art. 16. Concluido o trabalho da junta lançadora, esta enviará immediatamente o processo do lançamento ao presidente da camara. Recebido pelo presidente o lançamento, este convidará por editaes aos pretendentes para a arrematação que deverá ter lugar a 15 de novembro de cada anno as 10 horas da manhã.

No dia aprasado, aberta a sessão o presidente apresentará o lançamento em mesa e perante os concurrentes fará debaixo de pregão abrir a praça.

Os pretendentes deverão offerecer o primeiro lance por escripto e depois licitarem verbalmente.

Art. 17.^o A praça poderá correr sobre os dizimos de cada uma freguezia, como melhor convier as partes e aos interesses da camara. Se houver um ou mais licitantes que pretenda arrematar os dizimos por inteiro de ambas ou uma só freguezia e tantos outros que pretendão essa arrematação, a camara tendo em vista as vantagens provaveis de cada uma das offeras, fará nesse sentido correr praça, e aceitará o lance que mais justo lhe parecer aos interesses da municipalidade, ficando entendido que será acceto o maior lance, podendo a arrematação ser a dinheiro ou a prazo.

Art. 18. O arrematante a prazo passará letras venciveis em prestações iguaes e a prazo de 6 e 12 mezes, sujeitos ao premio de 2 por $\frac{0}{100}$ do dia do vencimento da letra em diante até real embolço.

Estas letras serão affiançadas por fiadores reconhecidamente idoneos. Vencida e não paga a 1.^a letra, as mais serão reputadas vencidas, na forma das leis de fazenda e legislação commercial applicaveis ao caso.

Art. 19. Só pode ser fiador quem possuir dentro do municipio, bens de raiz, livres e desembargados, cuja circumstancia, provará com certidão negativa do registro geral de hypothecas da comarca.

CAPITULO 5.^o

Da cobrança.

Art. 20. O contribuinte é obrigado a pagar em especie os dizimos a que estiver sujeito, salva convenção em contrario com o arrematante. Aquel-

le que se negar ao pagamento do imposto, dentro de 8 dias, depois de intimado pelo arrematante, incorrerá na multa de vinte mil reis e o duplo na reincidencia, além de oito dias de prisão.

Art. 21. Para ter lugar as penas estabelecidas no artigo antecedente, o arrematante fará ao contribuinte sua intimação perante duas testemunhas. Findo os 8 dias e não tendo o contribuinte pago, ou depositado os disimos, em poder de um visinho abonado, com sciencia do arrematante, este voltará a casa do contribuinte com duas testemunhas para provar que não pagou dentro do prazo legal. Proceedidas a estas formalidades o arrematante dará de tudo parte circumstanciada ao fiscal respectivo para impor a multa do artigo antecedente. Desta multa não haverá recurso algum. Imposta a multa, o fiscal enviará a parte do arrematante com officio seu á qualquer autoridade policial do termo, para que corra o processo contra o contribuinte e se verifique a final sua prisão. O fiscal que não cumprir este dever dentro de trez dias, depois de recebido o officio do arrematante, incorrerá na multa de vinte mil reis, que lhe será imposta pela autoridade perante quem correr o processo. Esta multa e a do artigo antecedente é renda municipal.

Art. 22. O arrematante poderá promover a cobrança dos disimos por si e por seus agentes. Estes agentes serão munidos de ordens expressas do arrematante e relação authentica do lançamento rubricadas pelo fiscal da respectiva freguesia. Em face destes documentos o contribuinte pagará o dizimo sem demora, dando se quitação.

Art. 23. O agente, como pessoa que representa o arrematante, uzará em nome deste das prerogativas estabelecidas nos artigos 21 e 22, e dado o caso previsto neste ultimo artigo, fará sua comunicação directamente ao arrematante e este ao fiscal. Aquelle que se ineulcar agente de qualquer arrematante sem estar para isso legalmente autorizado, e receber dizimos, será punido na forma da lei.

Os dizimos pagos a pessoa incompetente serão repellidos.

Art. 24. O contribuinte que se ausentar para fora do termo sem haver pago o dizimo em que estiver lançado, ou não autorisar o seu pagamento, quando este lhe for procurado em sua ausencia, pagará pela mora 2 por $\frac{0}{100}$ ao mez até real embolso.

Os 2 por $\frac{0}{100}$ neste caso serão contados no valor dos dizimos em dinheiro, sem prejuizo dos dizimos em especie.

Art. 25. Ao arrematante de uma freguezia ou ambas separadas se passará no alvará, pelo qual conste achar-se elle encabeçado no direito de arrecadação da freguesia tal, para como subrogado no privilegio da camara, cobrar os dizimos exigivel ou judicialmente.

CAPITULO 6.^o

Dos recursos.

Art. 26. Na forma deste regulamento dar-se-há recurso.

§ 1.^o Para a camara municipal (na sessão ordinaria do mez de outubro) da decisão da junta lançadora, que não attender a reclamação ententada no prazo dos artigos 6 e 8.

§ 2.º Para o presidente da provincia da decisão da camara municipal, que não attender a reclamação intentada perante ella da decisão da junta lançadora no mesmo caso.

Art. 27. O recurso de que tracta o § 1.º do artigo antecedente será interposto perante a junta lançadora, dentro de 5 dias, depois da decisão proferida, por meio de uma petição articulada dirigida a camara.

Dentro do prazo legal será o recurso entregue a junta, do que passará o secretario recibo, com declaração dos documentos com que for o recurso instruido. Recebido o recurso a junta informará ex-officio e lhe dará o destino previsto no artigo 16.

Art. 28. O recurso previsto no § 2.º do artigo 26 será interposto perante a camara municipal, dentro do prazo de 3 dias, depois da decisão que desatendeu a reclamação intentada. E entregue o recurso no termo legal a camara informará incontinenti e o enviará ao presidente da provincia, juntando documento se os houver.

O PIAUHY.

THERESINA 4 DE FEVEREIRO DE 1871.

O Sr. Olegario encommodou-se com o que dissemos em relação ao seu procedimento attribuindo a diversos cidadãos honestos e pacíficos o assassinato de Francisco Lopes, que aliás ainda vive.

E' tal o prazer que sente em calumniar caracteres distinctos como esses que procurou manchar attribuindo-lhes um assassinato, que insiste em duvidar da identidade do mesmo Francisco Lopes, aliás reconhecida por muita gente, e pelo proprio Sr. Falcão, que á algumas pessoas disse ser ella o proprio.

Admiramos hoje tanto escrupulo de sua parte para reconhecer a verdade, quando hontem tinha tanta facilidade em aceitar como verdade a maior das calumnias e transmittil-a ao publico como um facto incontestavel.

O homem de bem escrupulisa sempre ferir com tamanha leviandade a reputação alheia, e um facto tão grave como esse precisava ser averiguado com imparcialidade e circumspeção, e por ventura S. S. procederá assim?

Aquelles que o virão por toda parte e sempre a vociferar contra o padre Thomaz attribuindo-lhe um facto tão horroso, sem que para isso tivesse motivo plausivel em que se baseasse, são os mesmos que hoje mais o censurão e condemnão.

Diz S. S. que em quanto a identidade de Francisco Lopes, que chama supposto, não for devidamente reconhecida e attestada por pessoas insuspeitas e de plena confiança terá o seu apparecimento como uma comedia bem estudada e executada.

Naturalmente de sua confiança só podem ser os Srs. Drs. Sival, Felipe Franco de Sá e outros igualmente interessados na propagação dessa calumnia. Entretanto veja o que a respeito se disse de Caxias para o Paiz, e considere um momento sobre o papel triste que representou, e que ainda está representando fingindo que davida d'aquillo que mais ninguém ignora, porque está patente a todos.

Francisco Lopes morto ha um anno como assegurou no senado o Sr.

Nunes Gonçalves entrava em Caxias!

«A cidade debaixo de foguetes, as familias a jancila; as ruas cheias; as praças apinhadas de povo; o povo em completa agitação; todos querendo ver o homem que tinha sido morto; muitas pessoas em voseria RECONHECENDO SER O PROPRIO FRANCISCO LOPES;» recriminações aos calumniadores; indignação geral contra a mentira e falsidade; e altos vivas ao padre Thomaz e aos seus amigos; a innocencia triumphando; a verdade brilhando como a luz do dia:—foi este o espectáculo que offereceu Caxias as 4 horas da tarde do dia 8 do corrente! Eis a consequencia da infame calumnia levantada contra cinco cidadãos honrados, contra cinco paes de familia,—contra um ministro do altar.

«Sabendo grandes e pequenos que era autor dessa injusta accusação, dessa calumnia, o bacharel Sival Odorico de Moura, (nesta cidade coube ao Sr. Olegario Ortiz da Silva Rios desempenhar esse bonito papel) sobre elle vio-se cahir pungentes censuras.

«Homens, mulheres; meninos e moçueques a uma só voz dizião: —Que homem mentiroso! Elle agora muda-se desta terra!!

«Apeando-se o padre Thomaz e os seus amigos no largo do poço, onde o povo estava agglomerado, compareceu immediatamente o delegado de policia, que, em virtude de ordens do Dr. chefe de policia a cerca de Francisco Lopes, o conduziu logo para a casa da camara, onde, apresentando-se o escrivão, procedeo-se a auto de perguntas a Francisco Lopes, o qual declinou o nome de muitas pessoas que o conhecio n'esta cidade.

«O povo acompanhou a Francisco Lopes para a camara.—Todos ali correrão;—todos lamentavão a degradação dos calumniadores!

«Forão intimadas as pessoas que delle tinham conhecimento para o dia 9 deporem em audiencia publica, e justificar-se por este modo a sua identidade de pessoa.

«Não houve uma só (attenda bem o Sr. Olegario) que não confessasse ser o proprio Francisco Lopes, e que dizia o bacharel Sival ter sido assassinado, o que confirmarão os Srs. Nunes Gonçalves no senado e Felipe de Sá em um artigo de fundo no jornal Liberal do qual é redactor!

«Que maldade! Em vista do que fica exposto o Sr. Olegario ha de reconhecer que não fomos nós que aviltamos a propria dignidade, que descemos ao nivel da degradação,—mas S. S., tomando á si o cuidado de diffamar e deprimir a reputação de cidadãos hoarados e honestos, S. S., repetimos, que ha de hoje horrosar-se de si mesmo e envergonhar-se do papel triste que tem representado, e mostra ainda quorer representar pondo em duvida a verdade de um facto tão patente e provado.

Não acredite porem que ainda pode illudir a pessoa alguma. Este facto fel-o bem conhecido, e, ou S. S. duvide ou não da identidade de Francisco Lopes, a verdade é sempre a mesma,—o publico ja o condemnou ao desprezo e aversão de que são dignos os calumniadores.

Publicações geraes.

Sr. Redactor:—Sem as precisas habilitações para dirigir-me ao respeitavel pu-

blico, sou forçado a vir hoje do alto da imprensa denunciar—um dos muitos actos errados e injustos do Sr. Dr. juiz de direito desta comarca, que só revelam ou muita ignorancia, ou a mais requintada mi fé, senão verdadeiro desamor á dignidade propria.

Quero antes suppor que o acto de que me queixo tem origem na ignorancia da legislação do paiz, pois não é a primeira vez que é esse magistrado disto arguido com documentos pelos jornaes, nem eu a primeira victima dos seus erros. Sendo citado para uma conciliação pelo Sr. Francisco Pereira de Brito, em dias de julho deste anno, para pagar-lhe 185000 reis segundo disse em sua petição, compareci á audiencia e expliquei ao juiz respectivo a razão evidente que me assistia, e nenhuma obrigação em que eu estava de pagar o que pedia o autor, pois toda villa era testemunha de que eu não recebi a vacca daquelle, origem da questão e dos pretendidos 185000; mas, sendo maltratado de palavras na referida audiencia pelo procurador do autor (o professor publico desta villa) sem que aquelle juiz mantivesse o decore e a decencia do juizo tomei a deliberação de retirar-me incontinenti da mesma, em que além de se me querer roubar um direito, desacatava-se minha pessoa!

Em segunda e facto continuo passou o juiz na mesma audiencia, sem nova citação pessoal minha, a inquirir testemunhas offerecidas pelo autor, condemnando-me á minha revelia depois no pedido e custas!

Chegando apenas ha 2 annos nesta villa, e acostumado a considerar todos os homens bons, em quanto não tiver provas do contrario, ia algumas vezes á casa do Sr. Dr. Gastão; e por isso soffrendo aquella injustiça nos meus direitos, em conversa com o mesmo manifestei-lhe aquelle acto injusto, caprixoso e sobretudo tumultuario e nullo,—a minha indignação, por isso e o proposito em que eu estava de recorrer aos meus legaes para fazer valer o meu direito.

Foi então que elle suggerio-me a ideia de embargar a sentença do juiz de paz, adiantando-me mais que eu podia declinar do fóro daquelle juiz, que, sendo o mais votado do quadriennio findo, era incompetente para servir no sexto anno; que, contra isto haviam avisos terminantes do governo,—livros que me indicou e emprestou-me, e outros que vendeu-me na importancia de 525000 reis!

Guiado assim pelos conselhos do Sr. Dr. Gastão, embarguei a sentença do juiz de paz, perante ja outro juiz do quadriennio vigente; e sendo desprezados os meus embargos, agravei de petição para o Dr. juiz de direito. Si a convicção profunda que eu tinha da razão que me assistia me animava a tentar todos os meios legaes na instancia inferior, agora que aquelle negocio ia ser submittido á instancia superior, cujo juiz me declarou por vezes ser recto, imparcial e illustrado (!!!) eu quasi que gosava de um triumpho anticipado e de uma reparação prompta e completa da injustiça de que havia sido victima.

Oh engano fatal!

Entretanto, reflorei e fundamentei a minha petição de agravo, não tanto no alvitre por elle lembrado de incompetencia do juiz, mas principalmente na nullidade notoria da sentença, conforme era admittido em vista da Ord. L. 1, tit. 58, § 25, Souza Pinto Pr. Lia, § 1535, e Gov. Pin. M. de App. e Aggr. part. 3, cap. 1, § 19; por quanto por nosso direito constitucional os regulamentos do governo não podiam derogar, nem alterar as leis etadas, que admitem o agravo da sentença notoriamente nulla (Souza Pinto § 1534). Subindo os autos ao juiz adquem tive a seguinte sentença:

«Vistos e examinados estes autos, etc. Não tendo conhecimento do agravo por illegal, por não ser caso delle a decisão

de que se agrava; pois só devendo admittir-se os recursos naquellas hypothizes expressamente estabelecidas nas leis (!!!) e não estando a especie sujeita comprehendida em nenhuma das inumeradas no art. 15 do Reg. n. 143 de 15 de março de 1842, cumpria ao juiz a quo, não admittir o agravo, e fazer efectiva a disposição do art. 26 do Reg. cit.

«Portanto mando que se devolve este processo ao juiz de onde veio, pagas pelo agravante as custas, em qua o condemnno—Valença, 2 de agosto de 1870.—Gastão Ferreira da Gózia Pimentel Belloza.»

Uma de duas: ou o Sr. Dr. Gastão não entende o que lê, ou só leo aquelle fatal Reg., que aliás não podia revogar as nossas ordenações: e no caso contrario, cumpria-lhe demonstrar a razão inversa da minha miouta e mostrar que não limitasse a pegar-se á letra secca e judaica da lei; nem a violal-a por um mero acto de poder executivo.

Mas S. S. parece não gostar muito de ler a lei para applical-a com justiça, e na mesma sentença violou ainda por sua propria conta e vontade a disposição expressa da Ord. L. 3, tit. 20, § 46, condemnando-me nas custas, não tendo tomado conhecimento do agravo, e o que é mais contrariado o—disposto no art. 26,—citado em sua sentença,—desse mesmo Reg. que nesse caso á essa attribuição ao juiz a quo, e á que S. S. confere maior autoridade do que ás ordenações.

Por isso inclino-me a crer que S. S. não comprehendera o que leo, e por esta razão merece menos censura das victimas dos seus erros do que compaixão por sua ignorancia.

E' o que eu tinha a dizer ao respeitavel publico, a quem peço desculpa.

Valença 14 de dezembro de 1870.

Tiburcio Valeriano Ferreira de Mello

O processo de João da Cunha Alcanfor, de Marvão, e a sua prisão

Na Imprensa n.º 270 de 22 de dezembro ultimo narrou o Sur. João da Cunha Alcanfor a sua prisão, em virtude do processo que contra elle foi instaurado ex-officio pela tentativa de morte por elle perpetrada contra a sua destituita esposa.

O Sr. Alcanfor attribui-me a denuncia ou informação que sua mulher ministro á autoridade policial, dando como motivos de seu processo uma relação de calumnias que irroga a mim e ao bacharel José Furtado de Mendonça. Diz o Sr. Alcanfor que eu servi-me da desavença que eu mesmo tinha urdido entre elle e sua mulher, para com esta e seu genro Furtado de Mendonça, o calumniarmos e perseguirmos sob pena de arremover-lhes a minha protecção no arredo procedido nas fazendas de gado do Sr. Alcanfor.

O Sr. Alcanfor sempre que apparece na Imprensa entrança mais as columnas desse jornal ignominioso; registra nesse cada-falço da honra e dos direitos mais sagrados do homem as costumadas calumnias que a sua mão de mestre sabe assacar a todos aquelles que não fazem côo côm assassinos.

O acto criminoso praticado por Alcanfor contra a pessoa de sua infeliz esposa não é ignorado neste municipio por uma só pessoa; hoje porque a sua mulher leva esse facto ao conhecimento da autoridade, os gabriéis de Marvão os brabos, e outros sujeitos sem eira nem beira, timas verdes & c. e c. Alcanfor para gritarem que é uma calumnia o acto criminoso, todos assim praticão porque vêm que Alcanfor vendeo uma das fazendas de gado de sua mulher, e está com as algibeiras repletas desses cobres, que o distrahe do casal, e pode dividir com elles esse dinheiro; assim fazem porque contão que Alcanfor venderá tudo quanto a mulher tem, e repartirá com elles o dinheiro. Todos

estes homens dosalmados ajudão a Alcanfor a perseguir e a deparar quatro orphãos meos aparentados, que em dias de desventura virão entrar em casa de sua mãe um sujeito coberto de andrajos, dizer offanoso—sou finalmente dono desta fortuna!

E' publico e notorio em toda esta provincia o facto criminoso, pelo qual é processado o Sr. Alcanfor. Esse facto foi posto em pratica desde agosto do anno findo, no lar domestico, procurando o seo autor uma occasião mais opportuna para poder escapar-se do lugar do crime sem ser perseguido de prompto. As testemunhas tem deposto contestemente sobre todo o occorrido, e de seus ditos resulta uma inteira criminalidade para o seo autor.

O Sr. Alcanfor sabe mais do que todos qual foi a causa da sua desavença com a sua propria mulher; sabe como foi que Sme. derigio os seus negocios de familia até o ponto em que chegou.

Desgraçadamente para a sua esposa e para os filhos desta, tudo isso é mais publico do que a voz da imprensa. Sabe o Sr. Alcanfor que a venda dos gados dos orphãos seus enteados, aos quaes Sme. não tem querido pagar o que deve, foi em escalla tal, que sua mulher o contrariou nessa negociada, e esse acto muito louvavel de sua mulher excitou a sua ira.

Falla o publico em injurias e mãos tratos no lar domestico de certo sujeito; falla-se em ameaças de quebrar uma esposa com duas estacas para arrancar de ella algum dinheiro que a cobija vio enterrado nas suas horas de desvario; falla-se em ter um certo patrasto querido cazar dous filhos pobresinhos com duas enteadas de alguma fortuna para arranjo da prole; falla esse publico em muita cousa que um certo sujeito dizia de sua propria boca a quem queria ouvir-o, sobre assumptos de familia; mas esse homem não sabe o que é honestidade de familia, porque o homem que tem pudor e vergonha sabe corcar de muros de ferro o lar domestico.

Hia deixando o artigo do Sr. Alcanfor para ouvir o quo acabo de referir da implacavel voz publica: desculpem os leitores a minha distração, e tomarem o fio do meo assumpto.

Tratava eu de responder ao artigo calumnioso do Sr. Alcanfor; continuarei, se essa voz publica não me vir de novo ferir os ouvidos e destrahir a minha attenção: ponho os olhos no immundo jornal *Imprensa* que jaz na banca.

Diz esse ente desprezível que eu rompi contra elle em excessos na occasião em que na audiencia do delegado supplente, Manoel José de Britto, contestava uma das testemunhas do seo processo, chamando-o de mentiroso, e que não consentia que se escrevesse as palavras injurias que elle me dirigira. E' faltar a verdade ainda nesse ponto. O Sr. Alcanfor inverte as posições e os papéis: quando o Sr. Alcanfor contestava uma das testemunhas da culpa, eu assistia a esse acto na maior calma e socego, levado a audiencia pelo interesse que todos tomão na punição dos crimes mais hediondos praticados por um ente ja affeito ao crime, e para conhecer esses criminosos que se celebrisão por seus actos de requintada perversidade.

Defeito, nessa audiencia concorrerão muitas pessoas, e todas com o mesmo interesse com que ali fui; e não seria de estranhar o meo interesse na punição de um crime commettido contra uma pessoa de minha familia.

O Sr. Alcanfor deixando nessa occasião o banco de réo, em que estava, poz-se de pé a vociferar na sala da audiencia; de sua bocca sahirão então negras erupções de injurias contra a minha pessoa. Sendo eu aggreddido por um modo tão audaz, levantei-me e requeri ao delegado de policia que contivesse o accusado, fazendo-o cingir-se á sua contestação, e não continuando a injuriar-me; o Sr. delegado teve penoso trabalho para conter o accusa-

do, que gritava como um energumeno, e deo causa a que finalmente o delegado suspendesse a audiencia pelo tumulto provocado repetidas vezes pelo accusado. Na mesma occasião mandou aquella autoridade passar mandado de prisão contra o Sr. Alcanfor, porque teve vehementes indícios e principio de prova de sua culpabilidade. A autoridade obrou por si, e não por ouvir conselhos ou insinuações de alguem.

Não tive a menor influencia em semelhante processo, e se o contrario diz o Sr. Alcanfor com a sua gente, é uma calumnia, é o proposito deliberado de me dirigir calumnias dessa ordem, para fazer nascer no espirito das primeiras autoridades da provincia a suspeita da minha intervenção nesse processo, e fazel-os crer que este processo é uma perseguição.

Não preciso de defender-me da condição que o Sr. Alcanfor dá, como tendo sido imposta por mim á minha cunhada e ao seo genro, de arredar-lhes a minha protecção nos arrestos das fazendas do mesmo Alcanfor, se não dessem a denuncia contra Alcanfor.

E' uma atroz calumnia irrogada a mim e a essas pessoas. O Sr. Alcanfor sabe que o arresto nas suas fazendas foi requerido pelo tutor dos orphãos seus enteados, porque Sme. tinha dissipado os bens delles, e lhes devia, como ainda deve, uma consideravel somma de dinheiro; e foi requerido e effectuado em tempo, em que eu estava na capital desta provincia. O Sr. Alcanfor veio depois para esta villa, apresentou embargos ao arresto, e arranjou que elles fossem remetidos ao juiz formado em Valença, sem ser ouvido o tutor dos orphãos!

Ja vêm os leitores, que não podia eu influir em taes arrestos e embargos, quando elles dependião da decisão de um juiz illustrado, e de fora deste termo.

Continue o Sr. Alcanfor na sua amavel profissão de injuriar a todos os q' lhe não agradão, e principalmente a mim, sua victima predilecta; eu desprezarei todas as diatribes, mas mostrarei quem é o homem que tanto abusa da imprensa para delatar a todos á tort e á travers.

Publiquem, Srs. Redactores estas linhas pelas quaes me responsabilizo.

Marvão 12 de Janeiro de 1871.

Antonio Fernandes de Vasconcellos.

Pauta dos irmãos que devem assistir as missas que a irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos manda celebrar por alma dos irmãos defuntos, no corrente mez de fevereiro de 1871.

à saber:

Dia 3—os irmãos:
José da Costa Vellozo, Hermenegildo Francisco de Moraes, e Fernando Almeida.

Dia 10:
Dr. Simplicio, Frederico Jorge, e Raimundo Morada.

Dia 17:
Dr. Deolindo, Dr. Carlos, e Felinto Elyσιο.

Dia 24:
Coronel Firmino dos Santos, tenente-coronel José Avellino, e Sinfronio.

Secretaria da confraria do Senhor dos Passos em Theresina, 1 de fevereiro de 1871.

O Secretario.
Manoel Raimundo da Paz.

Mofina.

Pergunta-se a uma certa ovelha de Marvão, como se operou a—*escamotagem*—do desaparecimento de algumas notas de 200,000, e de outros valores no total demais de cinco contos de reis, das caixas do seu virtuoso—*pastor*—no momento em que elle exhalava o ultimo suspiro, deixando-o quasi sem o necessario para o enterro, e as caixas inteiramente vazias,

como as de um desgraçado? Hypocrizia, hypocrisia!—Tu fazias que n'aquelle instante essa mesma ovelha se dislizesse em lagrimas nos olhos, quando o coração della pulava de um prazer satânico!
A telha de vidro.

NOTICIARIO.

Actos officiaes:—Foram nomeados: O bacharel Antonio da Cunha Xavier de Andrade, juiz de direito da comarca das Barras, de 1.ª entrancia nesta provincia.

Major ajudante de ordens do commando superior dos municipios de Campo-maior e União o capitão Custodio do Rego Monteiro.

Commandante superior do municipio de Príncipe-Imperial o capitão João Ferreira de Mello Falcão.

Presidente da provincia de Santa Catharina o bacharel Joaquim Bandeira de Gouveia, e da do Espirito Santo o bacharel Francisco Ferreira Correia.

Relação.—Foi reconduzido o desembargador Antonio Joaquim de Albuquerque Mello no lugar de presidente da relação do Maranhão.

Apresentação.—Foi apresentado na igreja parochial de N. S. das Dores desta capital o nosso honrado amigo, padre Thomaz de Moraes Rego.

Fallecimento.—No dia 16 de Janeiro do anno proximo findo falleceu na capital do Maranhão o illustrado Sr. Francisco Sotero dos Reis, ao qual muito deve as lettras patrias.

O illustre findo foi um cidadão prestante e gosou sempre da maior consideração e estima de quantos o conhecerão e apreciarão.

Desceu ao tumulo aos 70 annos de idade, dos quaes, segundo refere o Paiz, mais de 50 foram dedicados ao ensino da mocidade.

A terra lhe seja leve.

Horível assassinato.—No dia 30 do passado ao meio dia pouco mais ou menos deu-se nesta capital um facto tristissimo, que consternou a todos os seus habitantes.

A digna esposa do commerciante desta praça, Antonio Gomes de Campos, foi cruelmente assassinada pelo seu escravo de nome Frederico, que com a maior perversidade roubou a sociedade uma matrona destincta a toda prova por suas qualidades pessoais.

Engomava o perverso uma camisa, e notando a senhora ao passar por ella para o quarto do banho que aquella estava tostada pelo ferro, reprehendo-o por isso ameaçando-o de castigo quando voltasse da rua outro parceiro. Isto foi bastante para assanhar os maos instinctos do tigre de feições humanas, o qual lançando mão de um canivete grande de moia que trazia consigo (talvez premeditadamente) penetrou o quarto antes que a senhora o fechasse e fella succumbir aos golpes de 11 facadas, das quaes trez foram sobre o peito.

Não estava em casa o infeliz marido, nem ella teve força para gritar bastante forte de modo a poder ser socorrida, porque a primeira facada offendeu-lhe o orgão da voz. Foi todavia bastante um pequeno grito que deu para despertar a attenção de seus pequenos filhos, que se achavão a janella na sala da frente, os quaes abrindo a porta do corredor e vendo o malvado correr todo ensanguentado na direcção da rua, para logo comprehenderão a sua desgraça e despararão a gritar, de modo a chamar a attenção dos visinhos, que perseguirão-no até a porta de palacio, onde foi preso e levado a policia.

A constatação foi geral e de repente a casa da infeliz victima encheu-se de horrens e senhoras, que recuavão de dór diante de um quadro tão contrastador e pungente. Seu marido foi talvez o ultimo que chegou em casa.

A fera, interrogado pelo chefe de policia, confessou com voz firme todos os promenores do delicto, sem a menor demonstração de arrependimento!

Tão moço ainda, pois representa ter apenas 22 annos, mas tão perverso e cruel!!

Parece que o destino levava essa infeliz senhora ao seu desastroso termo; pois consta que esse escravo, tentando duas vezes contra sua existencia, ella se opposera apezar disso a que elle fosse vendido, dizendo que seus serviços lhe fazião falta, e que sendo elle muito moço veria a corrigir-se com o tempo.

Tem sido profunda e geralmente sentido o desastroso fim que tivera a illustre finada, D. Maria José da Silva Conrado, a qual por suas qualidades distinctas e virtudes domesticas gozava nesta cidade de geral estima e consideração.

Apresentamos ao seu dubito) marido e aos seus parentes os nossos pesames, e ao Altissimo dirigimos um voto pelo seu descanço eterno.

EDICTAES.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução n.º 655 de 4 de dezembro de 1869, terá logar da data deste a trez mezes, concurso para preenchimento das cadeiras vagas de primeiras lettras (1.º grão) do sexo masculino da villa da Independencia e povoação do Piripery e Missões dos Arozés, do sexo feminino das villas da Manga e Batalha.

As materias do concurso são as desig-

nadas no § 1.º do art. 1.º e art. 2.º § 2.º da citada resolução.

As pessoas que se quiserem propor deverão a apresentar seus requerimentos que provem suas habilitações na forma do art. 14 à 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina 21 de janeiro de 1871.

O secretario
Candido de Moraes Rego.

ANNUNCIOS

Os Drs. Simplicio de

Souza Mendes e Constantino Luiz da Silva Maura declaram que fazem vestias medicas a 3:000 cada uma, e sendo a noite 5:000. Prestão-se a chamados fóra da cidade percebendo 20\$ por cada legoa que percorrerem, e 30\$000 por cada dia de estada. Declaram ainda que não se encumbem de docentes que nesta capital uzeim de medicamentos applicados por boticarios e curandeiros, procurando-se d'arte evitar um abuso criminoso e quicã nocivo aos enfermos.

Os pobres serão tratados gratuitamente.

Theresina 3 de Janeiro de 1871.

Atenção.

Se até aproxima sabida do seguinte numero deste jornal, o amigo do nosso conto de reis de que fallamos na «Patria» de 30 do mez proximo passado, não nos vier pagar o que nos deve, nós, publicaremos seu nome por extenção, neste e outros jornaes, historiando a maneira por que foi feito esse negocio, e até o pé em que se acha hoje, afim de ficar bem sabido do publico e conhecido quem é o tal amigo; e desde já chamamos a attenção das primeiras autoridades para o facto que ahi mencionamos se a isso formos obrigados pela falta do nosso pagamento.

Theresina, 4 de fevereiro de 1871.
Manoel Raimundo da Paz & irmão.

Instrução

Sinfronio Olympio de Moraes, ensina em sua casa fronteira a do capitão Frodrigo na rua de S. Pedro desta cidade, primeiras lettras em todos os dias uteis da semana das 7 horas da manhã ao meio dia, e das 2 as 6 horas da tarde mediante pagamento mensal que for convencionado, assim como aos domingos depois da Missa do dia, até as 2 horas da tarde, dá lição gratuitamente a qualquer pessoa, seja qual for o estado, condição, sexo, e idade. Theresina 2 de Fevereiro de 1871.

AO Sr. collector das rendas provinciaes do municipio de Campo-maior.

Domingos Gonçalves Pedreira, avisa ao Sr. collector de Campo-mair, que em dezembro do anno passado, retirou do logar denominado «Victoriano» d'aquelle termo, o pouco gado vaccum que alli possuia, para a sua fazenda denominada «Fazendinha» do municipio desta cidade; ficando no dito lugar «Victoriano» 20 cabeças de cavallar somente.

Com este aviso o annunciante espera que não continuará a ser lançado para o pagamento do dizimo n'aquelle municipio; acontecendo que sempre foi alli contemplado nos ditos lançamentos como um grande fazendeiro, quando apenas possuia n'aquelle termo as poucas reses que acabou de retirar, não lhe tendo valido se quer as continuadas representações feitas pelo annunciante ao thesouro provincial.

Theresina 20 de Janeiro de 1871.
Domingos Gonçalves Pedreira.

Typ.—CONSTITUCIONAL.—IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO—1871.